



PROCESSO Nº : 133140/2010
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL - FMF
RELATOR (A) : CONSELHEIRO SUSBTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.664/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 72/2019-PC. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVÊNIO Nº 027/2007. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PROVIMENTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO DA PRELIMINAR E NULIDADE DO ACÓRDÃO, E, SUBSIDIARIMANTE, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de Recurso Ordinário interposto pela Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, em face do Acórdão n. 72/2019-PC, que a condenou, em solidariedade com o espólio do Sr. Carlos Orione, a restituir o valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado.

2. O objeto do presente processo de tomada de contas especial foi a apuração de dano ao erário durante a execução do Convênio n. 027/2007, firmado entre o Fundo de desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso e a recorrente, na pessoa do então presidente, Sr. Carlos Orione.





3. Por meio do Acórdão n. 72/2019-PC, as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito ao espólio do Sr. Carlos Orione e à Federação Mato-grossense de Futebol – FMF.

4. A recorrente, por sua vez, interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da decisão, porquanto não foi notificada para apresentação de alegações finais. No mérito, defendeu a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, posto serem os clubes os verdadeiros executores do convênio.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator que, em decisão proferida em 13/11/2019 (doc. digital n. 258674/2019), recebeu o recurso e atribuiu-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

6. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, a qual se absteve de emitir conclusão, aduzindo tratar-se de matérias jurídico-processuais.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual





está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que a interessada tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o recorrente é parte no processo.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi imputado dano ao erário à recorrente, razão pela qual está presente o interesse.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Conforme certidão (documento: 205821/2019), o prazo final para a interposição do recurso era o dia 03 de outubro de 2019 e o apelo data do dia 02 de outubro. Portanto, **tempestivo**.

13. Além disso, em cumprimento ao art. 273, I, RITCEMT, a interposição do recurso ocorreu de forma escrita.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos advogados constituídos.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante





incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está devidamente qualificado no processo original e nas peças recursais.

18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

19. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma do Acórdão n. 72/2019-PC. Primeiramente, aduziu à nulidade processual, caracterizada diante da ausência de notificação para alegações finais. Após, defendeu serem os clubes de futebol os verdadeiros executores do convênio, razão pela qual restaria afastada sua responsabilidade.

20. Segundo se observa, o recurso ordinário merece provimento quanto à tese de nulidade processual, porquanto ausente nos autos notificação da interessada para apresentação de alegações finais.

21. Em retrospectiva, tem-se que os autos vieram a este *Parquet* em 23/11/2016 para manifestação conclusiva. Contudo, foi exarada a Diligência/MPC n.





241/2016¹ para providências quanto à notificação para alegações finais.

22. A partir de então, verifica-se constar dos autos Ofício n. 1242/2016/GAB-SR à Federação Mato-grossense de Futebol, o qual solicitou que esta juntasse Certidão de Óbito do Sr. Carlos Orione. Contudo, conforme se observa do documento digital n. 233151/2016 em nada trata de alegações finais.

23. Após, tem-se que houve a devida notificação para manifestação final do espólio do Sr. Carlos Orione, segundo se infere dos seguintes documentos:

- Notificação n. 50/JBC/2017 – doc. Digital n. 113033/2017;
- Ofício n. 213/2017 – Doc. Digital n. 139308/2017;
- Ofício n. 347/2017 – Doc. Digital n. 155737/2017;
- Ofício n. 617/2017 – Doc. Digital n. 197218/2017; e
- Ofício n. 753/2017 – Doc. Digital n. 209512/2017.

24. Verifica-se que, de fato, não houve notificação para que a Federação Mato-grossense de Futebol se manifestasse conclusivamente nos autos, acarretando, assim, nulidade processual insanável.

25. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas se manifesta pelo provimento da preliminar arguida, opinando pelo reconhecimento da nulidade processual, fazendo-se pertinente, por consequência, a anulação do Acórdão nº 72/2019-PC.**

26. Contudo, caso não seja esse o entendimento desta Corte, passa-se a análise do mérito do recurso.

27. Em caráter meritório, a interessada aduziu que os clubes de futebol seriam os verdadeiros executores do convênio, dado que receberam os valores a título de financiamento para a realização da IV Copa Mato Grosso de Futebol Sub-17.

¹ Documento digital n. 210753/2016.





28. Segundo a recorrente, dever-se-ia aplicar ao caso o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, razão pela qual solicita que se oficie à Secretaria de Estado de Gestão para que retire a FMF/MT do cadastro de inadimplentes.

29. Verifica-se não merecer razão a interessada.

30. Primeiramente, ressalta-se que a verdadeira signatária do convênio firmado com o FUNDED/MT foi a Federação Mato-grossense de Futebol, na pessoa do Sr. Carlos Orione, sendo esta a responsável primária por prestar contas dos valores recebidos. Dever este que não foi cumprido a contento, resultando na apuração de um dano de R\$ 183.086,45.

31. Além disso, é cediço caber ao particular recebedor de recursos públicos a gestão da quantia recebida, estando sob jurisdição dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, reza a Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, II. Assim, não se faz pertinente, tampouco constitucional, a retirada da recorrente do polo passivo da demanda.

32. Isso não é falar em suposta ilegitimidade de os clubes responderem pela má gestão dos recursos recebidos. Aplicando-se uma interpretação sistemática da CF/88, seria possível, em verdade, que estes integrassem a presente tomada de contas especial, até porque a jurisdição do TCE pode alcançar terceiros que deram causa a irregularidades ensejadoras de prejuízo ao erário, mesmo não sendo signatários de convênio.

33. Contudo, como dito, nada obsta que a atuação desta Corte se direcione apenas à pessoa jurídica primária recebedora dos recursos, ou à pessoa de seu representante, pois a própria CF/88 não faz essa distinção. Nesse sentido, já entendeu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União no Acórdão 6345/2017-SC:

[...] os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são claros ao trazer à responsabilidade todos aqueles que participem da gestão de recursos públicos, não eximindo os particulares que participem da relação,





notadamente quando são dirigentes de entidade privada recebedora de recursos públicos mediante convênio.

10. Ademais, conforme já consignado na jurisprudência desta corte (e.g Acórdãos 2065/2014-Plenário e 9905/2011 - Segunda Câmara) , em face da natureza não contratual do ajuste, não se faz necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se fixar a responsabilidade do dirigente da entidade beneficiada com a transferência de recursos públicos. Em outras palavras, é dispensável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de pessoa física que atua como representante de organização que gere recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias se comprovado o dano ao Erário causado pela entidade e pelos seus dirigentes.

34. Dessa maneira, por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento do recurso interposto quanto ao mérito.**

3. CONCLUSÃO

35. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se,

a) preliminarmente, **pelo conhecimento** do recurso interposto, ante o atendimento dos pressupostos;

b) no mérito, pelo **provimento da preliminar** arguida, a qual ensejará a anulação do Acórdão n. 72/2019-PC;

c) ou **subsidiariamente**, pelo **não provimento das razões meritórias**, não acarretando alteração no julgado.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de dezembro de 2019

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

